

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 3/2017

Arguido: [...]

Tipo de infracção:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de envio à CMVM da memória explicativa da evolução do processo de liquidação do fundo de investimento imobiliário, consagrado no artigo 34.º, n.º4 do RJFII e no artigo 43.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do RGOIC.

Factos ocorridos entre: 2013 e 2016

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida não enviou à CMVM as memórias explicativas de evolução do processo de liquidação de um fundo de investimento imobiliário fechado relativas a 42 meses entre 2013 e 2016.
2. Com a sua conduta, a Arguida violou, por vinte e uma vezes, o dever de envio à CMVM de memória explicativa da evolução do processo de liquidação previsto no artigo 34.º, n.º4 do RJFII, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CVM, contraordenação muito grave punível com uma coima entre os € 25000 e os €5 000 000.
3. Com a sua conduta, a Arguida violou, também, por vinte e uma vezes, o dever de envio à CMVM de “memória explicativa da evolução do processo de liquidação” previsto no artigo 43.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do RGOIC, o que constitui, nos termos do artigo 256.º, alínea a) do RGOIC, contraordenação muito grave punível com uma coima entre os € 25 000 e os €5 000 000 (art. 255.º, n.º 1, al. a), do RGOIC).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma **admoestação**.